



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 016 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 30/10/2012 (060ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2049/2006 AI Nº 1/200615487
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIA GEANE ARARUNA SOUZA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE SAIDAS). O feito fiscal traz como acusação, a venda de mercadorias sem Nota Fiscal, remetido o feito a perícia, esta constatou que ouve omissão de entradas em vez de omissão de saídas como aponta a peça acusatória. Conforme voto do relator, mantida a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

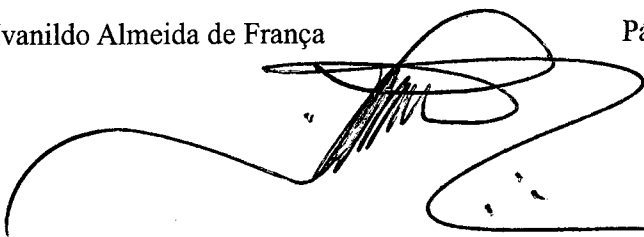
RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a atuada, após levantamento financeiro/fiscal/contábil, de ter realizado vendas sem a emissão de documento fiscal (Omissão de Saídas) no valor de R\$ 75.724,08 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

O julgador singular, considerando que a atuada alegou ter ocorrido erros no levantamento fiscal, tais como: notas fiscais de entradas que foram desconsideradas e a existência no relatório de notas fiscais saídas canceladas, remeteu os autos à perícia (fl. 603/604) que em seu laudo, indicou como infração a omissão de entradas de mercadorias ao invés de omissão de saídas como apontou a acusação fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/2



1/3

O julgador de 1ª instância, com fundamento no laudo pericial, julgou o feito fiscal **IMPROCEDENTE**, sob o fundamento de que a infração detectada (omissão de entradas) é totalmente oposta ao resultado apresentado pelo agente do fisco, restando evidenciada a inexistência da conduta ilícita citada na inicial.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N.º 437/2012 fls. 682/684 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.685.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

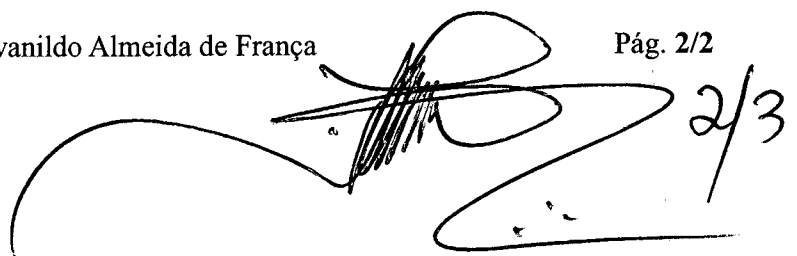
Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento de estoque, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

Analisando o LAUDO PERICIAL emitido pela CEPED, (fls. 605/608) observa-se que o mesmo aponta a OMISSÃO DE ENTRADAS como sendo a infração cometida pelo autuado, ao passo que no Auto de Infração está apontada como infração a omissão de saídas.

O referido laudo pericial informa que tal resultado se deu pela análise conjunta dos pontos questionados pela defesa do contribuinte e do trabalho realizado pelo agente fiscal, que ao produzir novo SLE do período fiscalizado apresentou uma omissão de entradas.

No que pese a acusação fiscal, há que prevalecer o princípio da verdade material para que se possa perseguir a justiça fiscal.

Isto posto, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria



2/3

Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão da 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal

É como voto.

DECISÃO:

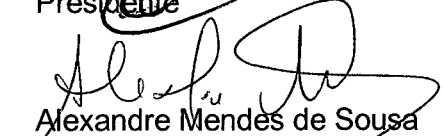
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO ANTONIA GEANE ARARUNA SOUZA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira

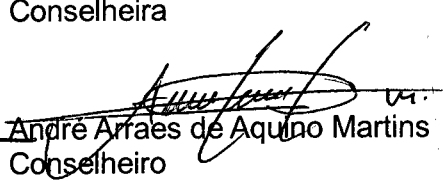

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro